LEI Nº 4.708, DE 05 DE JULHO DE 2005

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR DE TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL, EM INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização da implementação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, em instituição municipal de ensino, em acordo com o dispositivo no § 2º, do art. 34, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, na jornada escolar de tempo integral, o aluno permanecerá pelo menos 09 (nove) horas diárias na instituição de ensino.

Art. 2º. Estarão assegurados ao aluno, na jornada escolar de tempo integral:

I — a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 9.394/96;

II – acompanhamento do desempenho escolar;

III – atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer;

IV – atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e as práticas da cidadania;

V – 03 (três) refeições, de forma a garantir-lhe o suprimento das necessidades nutricionais diárias.

Art. 3º. O número de alunos da turma de tempo integral será de, no máximo, 25 (vinte e cinco).

Art. 4º. A implementação da jornada escolar de tempo integral será realizada progressivamente, do seguinte modo:

I – em, no mínimo, 02 (duas) turmas por ciclo escolar e/ou série pelo menos 02 (duas) instituições municipais de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, no primeiro ano letivo após a publicação desta Lei;

II – em, no mínimo, 02 (duas) turmas por ciclo e/ou série escolar, em cada instituição de ensino municipal, no segundo ano letivo após a publicação desta Lei;

III – atingindo todo o ensino fundamental, no oitavo ano letivo após a publicação desta Lei.

Art. 5º. Terá direito a matricular-se em turma de tempo integral, até ser cumprido o inciso III do art. 4º, o aluno que, cumulativamente:

I – residir há mais de 05 (cinco) anos no Município;
II – necessitar da aplicação de medida de proteção, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
III – possuir renda familiar de, no máximo, meio salário mínimo ***per capita.***
IV – tiver idade máxima de 14 (catorze anos).

Parágrafo Único. O aluno matriculado em turma de tempo integral, em um ano letivo e que atender ao disposto nos incisos deste artigo terá direito a matricular-se em turma de mesma jornada no ano letivo seguinte.

Art. 6º. Ao Conselho Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, órgãos componentes do Sistema Municipal de Ensino, conforme determina o art. 6º da Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, responsáveis pelo planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização e avaliação em matéria de educação, caberá promover a implementação e o acompanhamento das turmas de tempo integral.

Parágrafo Único. A desincumbência da obrigação estabelecida no caput deste artigo se dará da seguinte forma:

I – seleção das turmas que comporão as turmas de tempo integral;
II – definição das diretrizes das atividades extracurriculares;
III – avaliação do desenvolvimento das turmas de tempo integral.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal